

(Frente)

Aviso	S.		R.	Bilhete-postal
AVENÇA				

Ano	N. ^o do contribuinte	Num. prest.	Pagamento à boca do cofre

é avisado que tem a a

quantia abaixo indicada

Importância total da colecta e adicionais	Importância da 1 prestação
\$	\$

Elementos destinados ao preenchimento da declaração do imposto complementar respeitante ao ano acima indicado	
Rendimento colectável	\$
Colecta adic. a deduzir	\$

Ex.^{mº} Sr.

(Verso)

PAGAMENTOS

1 — O pagamento sem acréscimo de quaisquer encargos deve efectuar-se no prazo indicado no rosto deste aviso.

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição naquele mês, começarão a correr imediatamente juros de mora. Passados 60 dias sobre o mês do pagamento à boca do cofre da contribuição ou imposto, ou de qualquer das suas prestações, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se para o efeito vencidas as prestações ainda não pagas.

No caso da contribuição pradial, dividida em prestações, o procedimento executivo só terá lugar decorridos que sejam 60 dias sobre o prazo do pagamento à boca do cofre da última de duas prestações sucessivas.

2 — Sem prejuízo do procedimento executivo dentro dos prazos estabelecidos, poderá o contribuinte efectuar, antes do relaxe, o pagamento por conta da dívida, desde que as entregas não sejam inferiores a 5000\$00 nem a 10 % do total da dívida inicial.

3 — Os pagamentos até ao relaxe que não forem efectuados em moeda corrente poderão fazer-se por meio de vales de correio ou por cheques. Quando o pagamento se efectuar por meio de vale de correio ou cheque, deverá observar-se o seguinte:

- a) Os vales de correio ou cheques compreenderão a importância da dívida e dos juros de mora, quando devidos, e serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiver a efectuar o pagamento. Tratando-se de cheques, estes não poderão ser aceites com data de emissão anterior em mais de três dias à da sua entrega para pagamento da dívida;
- b) Quando os vales de correio ou cheques forem remetidos pelo correio, deverão sê-lo sob registo e com a antecedência mínima de três dias úteis em relação ao último dia do prazo de cobrança voluntária ou ao último dia do prazo relativamente ao qual se faz a contagem dos juros de mora incluídos no vale ou cheque;
- c) O pagamento por este forma não está sujeito a qualquer emolumento e, quando solicitado pelo correio, deverá sê-lo por carta dirigida ao tesoureiro, acompanhada dos avisos respectivos. Na falta destes, devem indicar-se na carta, com toda a clareza, as espécies de contribuições ou impostos a pagar, anos a que respeitam e os nomes e números dos contribuintes;
- d) A essa carta juntar-se-á um sobrescrito devidamente endereçado e estampilhado para a remessa dos respectivos recibos.

RECEBIMENTOS

A importância respeitante ao título de anulação a que se refere este aviso deve ser recebida no prazo de 5 anos, a contar da data de emissão do mesmo título.

Deve trazer este aviso quando vier pagar ou receber.

Data: _____

Assinatura: _____

Bilhete-postal-aviso

Medidas normalizadas que serão aplicadas na confecção e preenchimento do impresso

Dimensões:

Comprimento — 148 mm;
Largura — 102 mm;
Espessura — 150 g/m²;
Zona reservada à avença:

Comprimento — 74 mm;
Largura — 40 mm.

Preenchimento:

Nada será impresso nas faixas de 20 mm situadas nas margens inferior e lateral direita da frente do impresso.

Inspeccão-Geral de Financas

Portaria n.º 3/82
de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 2\$ o preço de venda ao público para as seguintes marcas de carteiras de fósforos, todas de tipo amorfo, contendo 40 palitos:

a) Carteiras fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Marca *Monograma*, hastes em madeira;
 Marca *Facho*, hastes em cartão;

**b) Carteiras fabricadas pela Fosforeira Portuguesa,
S. A. R. L.:**

Marca *F. P.*, hastes em madeira;
 Marca *Lux*, hastes em cartão;
 Marca *Midi*, hastes em cartão ou em ma-
 deira.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 4 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciais

Portaria n.º 4/82
de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que os quadros de pessoal do Tribunal

da Comarca da Póvoa de Varzim sejam aumentados com os seguintes elementos:

- 2 escrivães de direito;
- 2 escrivães-adjuntos;
- 2 escriturários judiciais;
- 2 oficiais judiciais.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, 11 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto n.º 1/82 de 2 de Janeiro

Encontram-se satisfeitas as condições indispensáveis à criação de cursos na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém, pelo que, sob proposta do referido estabelecimento de ensino e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém os seguintes cursos de bacharelato:

- a) Produção Agrícola;
- b) Produção Animal;
- c) Tecnologia da Carne;
- d) Tecnologia do Vinho.

Art. 2.º Os planos e regimes de estudo dos cursos criados pelo presente diploma serão definidos por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto José Nunes Correia Ralha.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 2/82 de 2 de Janeiro

Encontram-se satisfeitas as condições indispensáveis à criação de cursos na Escola Superior Agrária de Coimbra, pelo que, sob proposta do referido estabelecimento de ensino e em cumprimento do disposto no

n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Escola Superior Agrária de Coimbra os seguintes cursos de bacharelato:

- a) Produção Agrícola;
- b) Produção Animal;
- c) Tecnologia do Leite;
- d) Tecnologia dos Frutos e Vegetais;
- e) Melhoramentos Rurais.

Art. 2.º Os planos e regime de estudo dos cursos criados pelo presente diploma serão definidos por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto José Nunes Correia Ralha.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 5/82 de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar, no núcleo escolar de Presa, freguesia de Vilarinho, concelho de Santo Tirso, 1 escola com 4 lugares em Paradela, sendo-lhe atribuído o n.º 4 (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 27 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 6/82 de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Bragança, freguesia da Sé, concelho de Bragança, 1 escola com 2 lugares no Bairro de Artur Mirandela, sendo-lhe atribuído o n.º 8 (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 6 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.